

**LEI Nº. 2457/2005 DE 11/02/2005.**

Dispõe sobre Autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e dá outras Providências.

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme quantitativo, denominação e vencimento abaixo:

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
310	Professor MaE-1	458,40
62	Professor MaE-2	680,17
23	Professor MaE-3	993,20
25	Pedagogo	993,20
15	Secretário Escolar	452,13
25	Auxiliar de Secretaria	276,00

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, enquanto não se realiza concurso público;

II - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

**Art. 3º.** As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

**Art. 4º.** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

**§ 1º.** O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

**§ 2º.** O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

**Art. 6º.** A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

IV - Por ineficiência no desempenho do cargo.

**Art. 7º.** O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares - Lei nº. 1347/90 e demais legislação específica dos servidores de Educação.

**Art. 8º.** O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

II - adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;

III - décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

**Art. 9º.** As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado a proceder suplementação de verbas por Decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**Erimar Luiz Giuriato**  
**Secretário Municipal de Administração**